



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 06 de julho de 1994

ACORDÃO Nº 103-15.149

Recurso nº: 80.725 FINSOCIAL FATURAMENTO EXS DE 1990 a 1992.

Recorrente: FERCAFÊ FERREIRA COMERCIAL DE CAFÊ LTDA

Recorrida: DRF VARGINHA-MG

FINSOCIAL-FATURAMENTO - Reduz-se a alíquota do lançamento para adaptá-la ao valor admitido pelo Supremo Tribunal Federal na sua jurisprudência interativa. Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos o presente recurso interposto por FERCAFÊ FERREIRA COMERCIAL DE CAFÊ LTDA.

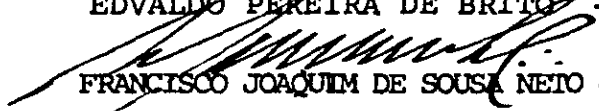
ACORDAM, os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a alíquota aplicável para 0,5 % (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1994.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


EDVALDO PEREIRA DE BRITO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 08 DEZ 1994


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: César Antonio Moreira, Sonia Nacinovic, Flávio Almeida Migowski, Victor Luis de Salles Freire, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Clóvis Armando Lemos Carneiro (Ausente).



SESSÃO DE : 06 de julho de 1994
Processo nº. : 10660/001.366/92-22
Recurso nº. : 80.725
Acórdão nº. : 103.15.149
Recorrente : FERCAFÉ FEIRREIRA COMERCIAL DE CAFÉ LTDA

R E L A T Ó R I O

O recurso é intempestivo contra a decisão SASITDRF/VG/nº.10660.234/93 do Delagado da Receita Federal em Varginha/MG, cuja ementa é a seguinte:

FINSOCIAL-FATURAMENTO

As empresas, cuja tributação para o FINSOCIAL seja calculada sobre a receita bruta, excluirão da base de cálculo as receitas decorrentes da exportação de mercadorias e serviços, aí compreendidas as vendas realizadas pelo produtor - vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do DL nº1940/72, e as vendas realizadas a empresas exclusivamente exportadoras registradas na CACEX.

Não ficando comprovado nos autos que as mercadorias foram exportadas, mantém-se a exigência relativa ao recolhimento das contribuições ao FINSOCIAL.

FINSOCIAL-FATURAMENTO

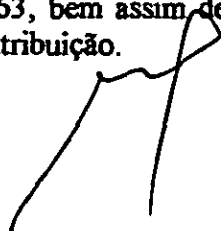
Decisões judiciais só vinculam as partes envolvidas (Decreto nº.73.529/74).

Embora declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade das majorações da alíquota da contribuição ao FINSOCIAL, a partir da Lei nº.7.787 (art.7), a vigência dessas majorações somente serão alijadas do mundo jurídico quando assim determinado em Resolução do Senado Federal.

A arguição de inconstitucionalidade não é oponível na esfera administrativa (PN/CST nº329/70).

2. Resultou essa decisão da intimação feita ao contribuinte para recolher contribuição referente ao Finsocial/Faturamento exigida mediante o auto de infração de fls.15.

3. O contribuinte manifesta-se às fls.18 e segs., tentando impugnar a exigibilidade do crédito com a alegação de que está isento do recolhimento conforme decisão cuja cópia está às fls.20/23 e 60/63, bem assim de que o Supremo Tribunal Federal já houvera decidido pela inconstitucionalidade da contribuição.

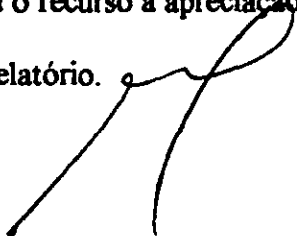


4. A informação fiscal é no sentido de manter-se a exigência porque em todo o decorrer da ação fiscal não foi exibida prova de que as mercadorias cujos valores de base de cálculo tenham sido receitas obtidas com a exportação; de resto, mesmo com a impugnação, o contribuinte deixou de fazer essa comprovação. E, quanto ao julgamento pelo Superior Tribunal Federal este ao contrário do que alega o contribuinte, teria sido pela constitucionalidade.

5. Acolhida a informação fiscal, como se vê da transcrição supra da ementa da decisão, o contribuinte foi notificado dos seus termos (v.AV.fls.34) e, tempestivamente, recorreu (fls.35), desenvolvendo os mesmos argumentos da impugnação e juntando as peças de fls.39 a 63, nelas incluídas cópias xerox de Notas Fiscais de saída dessas mercadorias.

6. Subiu o recurso à apreciação e decisão deste E. Conselho e fui designado Relator.

7. É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes.A small, handwritten mark consisting of two overlapping loops, resembling a stylized 'O' or a signature flourish.

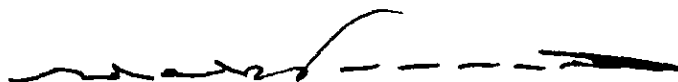
Processo nº. : 10660/001.366/92-22
Acórdão nº. : 103.15.149

V O T O

Conselheiro EDVALDO Pereira de BRITO, Relator:

1. O recurso é tempestivo, por isso, dele conheço.
2. Não tem razão o recorrente: a **uma** porque a decisão de fls.20/23 e 60/63, junatda por cópia, refere-se ao período de 1983/84 quando, é possível, tenha feito prova do alegado; este auto de infração, porém, refere-se a alguns meses do ano base de 1990 e de 1992; a **duas** porque, realmente, não provou, agora, que se enquadra no disposto no inciso V do art.32 do Decreto nº92.698/86, que invocou; até mesmo os documentos de fls.41 a 59 são meras cópias de Notas Fiscais, sem qualquer autenticação e sem natureza de instrumento comprobatório do cumprimento da exigência estabelecida no DL nº1248/72(art.1º e seu parágrafo); a **três**, porque não indica qual a decisão do Supremo Tribunal Federal beneficiou-o, a ponto de aplicar-se o disposto no art.468 do Código de processo Civil ou de operar os efeitos "erga omnes" de modo a abrangê-lo. Apesar de tudo, estando este Relator atento a jurisprudência iterativa do Egrégio Supremo Tribunal Federal, reduzo a alíquota do lançamento para 0,5%.
3. Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso.

Brasília, DF, em 06 de julho de 1994.



Edvaldo Pereira de Brito, Relator

